



PROCESSO Nº	:	11.525-8/2022
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO EM PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONOPOLIS
RECORRENTE	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 826/2025

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONOPOLIS. ACÓRDÃO Nº 806/2024-PV. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA DO FATOR DE REDUÇÃO DA EC 103/2019. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E, NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – IMPRO em face do **Acórdão nº 806/2024 – PV**, publicado em 21/11/2024, que denegou o registro da Portaria nº 2.751/2022, que reconheceu o direito à **Pensão por Morte**, em caráter vitalício, à Sra. Sonia Izabel Lopes dos Santos, em razão do falecimento do ex-servidor Sr. Milson Pereira dos Santos, aposentado no cargo de Técnico Instrumental - Técnico Agrícola, Nível “7”, quando em atividade na Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, no município de Rondonópolis/MT.

2. A referida decisão foi proferida nos seguintes termos (Acórdão nº 544699/2024):





ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 1º, VI; 10, XXIII; 211, II; e 212, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021) e art. 3º, III, da Resolução Normativa nº 23/2023 – PP, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.349/2024 do Ministério Público de Contas, em: **I) julgar ilegal** a planilha de cálculo de benefício; **II) denegar registro** da Portaria nº 2.751/2022, que concedeu pensão vitalícia, quota parte 100%, na qualidade de viúva, à Senhora **Sônia Izabel Lopes dos Santos** (CPF 318.213.161-34), nos termos do art. 40, §7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 7º, I, §1º; art. 8º; art. 30, I; e art. 31, I, da Lei Municipal nº 4.614/2005, em razão do falecimento do Senhor Milson Pereira dos Santos (CPF 318.165.411-68), em 17/02/2022, anteriormente aposentado no cargo de Técnico Agrícola, Nível “07”, da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária; e **III) determinar** ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – IMPRO, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição Federal, que: **a) cesse o pagamento** do benefício previdenciário considerado ilegal, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contado a partir da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa, encaminhando a este Tribunal o comprovante do cumprimento da referida determinação; e **b) comunique** imediatamente a interessada cujo ato foi apreciado pela ilegalidade, o teor do presente acórdão, encaminhando a este Tribunal, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprovante da respectiva data de ciência.

Participaram do julgamento os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **JOSÉ CARLOS NOVELLI**, **VALTER ALBANO**, **WALDIR JÚLIO TEIS** e **CAMPOS NETO**.

Publique-se. (destaques no original)

3. Na Decisão nº 1022/VAS/2024, o Conselheiro Relator entendeu pelo conhecimento do recurso, recebendo-o apenas com efeito devolutivo (Decisão Singular nº 559308/2024).
4. Submetido o feito ao crivo da Secretaria de Controle Externo de Recursos, essa se manifestou pelo não provimento do recurso (Relatório Técnico de Recurso nº 571601/2025).
5. Vieram os autos para manifestação ministerial.
6. É o relatório.





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – Do conhecimento do recurso ordinário

7. O Ministério Público de Contas entende ser necessário analisar se estão presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o **cabimento**, a **legitimidade**, o **interesse recursal** e a **tempestividade**.

8. O cabimento refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se de recurso ordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno (Acórdão nº 806/2024-TP). Nos termos do art. 361 do Regimento Interno do TCE-MT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, de forma que este requisito está presente.

9. Trata-se de parte legitimada para interposição do presente recurso, Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – IMPRO, vez que se trata da unidade concessora do benefício previdenciário, nos termos do art. 350 do Regimento Interno.

10. No tocante ao interesse recursal, infere-se que o Recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e porque isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, o Recorrente defende a não incidência das disposições do § 2º do art. 24 da EC 103/2019 ao caso em análise.

11. Nota-se que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas em 19/11/2024 e publicada em 21/11/2024 (Certidão nº 544937/2024). O prazo recursal é de 15 (quinze) dias úteis, com termo final em 12/12/2024, tendo sido o Recurso interposto em 11/12/2024 (Termo de Aceite nº 554285/2024), portanto, dentro do prazo recursal.

12. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **conhecimento do recurso ordinário**, haja vista a presença dos pressupostos recursais.





2.2. Mérito

13. Consoante exposto, cuida-se de Recurso Ordinário interposto pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – IMPRO em face do Acórdão nº 806/2024 – PV, que denegou o registro da Portaria nº 2.751/2022, que reconheceu o direito à Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Sra. Sonia Izabel Lopes dos Santos.

14. Eis o teor do Acórdão:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 1º, VI; 10, XXIII; 211, II; e 212, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021) e art. 3º, III, da Resolução Normativa nº 23/2023 – PP, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.349/2024 do Ministério Público de Contas, em: **I) julgar ilegal** a planilha de cálculo de benefício; **II) denegar registro** da Portaria nº 2.751/2022, que concedeu pensão vitalícia, quota parte 100%, na qualidade de viúva, à Senhora **Sonia Izabel Lopes dos Santos** (CPF 318.213.161-34), nos termos do art. 40, §7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 7º, I, §1º; art. 8º; art. 30, I; e art. 31, I, da Lei Municipal nº 4.614/2005, em razão do falecimento do Senhor Milson Pereira dos Santos (CPF 318.165.411-68), em 17/02/2022, anteriormente aposentado no cargo de Técnico Agrícola, Nível “07”, da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária; e **III) determinar** ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – IMPRO, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição Federal, que: **a) cesse o pagamento** do benefício previdenciário considerado ilegal, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contado a partir da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa, encaminhando a este Tribunal o comprovante do cumprimento da referida determinação; e **b) comunique** imediatamente a interessada cujo ato foi apreciado pela ilegalidade, o teor do presente acórdão, encaminhando a este Tribunal, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprovante da respectiva data de ciência.

Participaram do julgamento os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **JOSÉ CARLOS NOVELLI**, **VALTER ALBANO**, **WALDIR JÚLIO TEIS** e **CAMPOS NETO**.

Publique-se. (Acórdão nº 544699/2024 - destaques no original)





15. O **recorrente** encontra-se irredignado com o aludido acórdão, uma vez que esse que **julgou ilegal a planilha de cálculo de benefício, ante a não observância do fator de redução do art. 24 da EC nº 103/2019, e denegou o registro da Portaria nº 2.751/2022**, determinando o cessar do pagamento do benefício considerado ilegal e a comunicação à interessada.

16. O IMPRO argumenta que a Emenda Constitucional nº 103/2019 não deve ser aplicada retroativamente, especialmente quando um dos benefícios (aposentadoria) foi concedido antes da vigência da EC 103/2019. Como a Sra. Sônia Izabel Lopes dos Santos já era aposentada pelo IMPRO desde 2015, ainda que a pensão por morte tenha sido concedida em 2022, sustenta que não cabe a aplicação de redutores de valor quando um dos benefícios foi concedido antes da reforma.

17. Igualmente, alega que a aplicação dos redutores viola os princípios do caráter contributivo e da segurança jurídica, previstos na Constituição Federal, pois os benefícios já haviam sido custeados integralmente antes da vigência da EC 103/2019.

18. Defende que a regra do fator de redução do art. 24, da EC 103/2019 é injurídica por violar o caráter contributivo dos regimes previdenciários, que exigem correlação entre o custeio e o valor do benefício, bem como o princípio da contrapartida contributiva (art. 195, § 5º da CF/88), que exige que nenhum benefício seja criado ou majorado sem a correspondente fonte de custeio, de modo que a aplicação dos redutores viola o princípio da segurança jurídica, pois desconsidera direitos adquiridos antes da vigência daquela Emenda Constitucional.

19. Enfatiza que o recurso visa garantir que os benefícios previdenciários sejam pagos de forma integral, preservando a correlação entre o custeio e o valor dos benefícios.

20. Isso posto, solicita o recebimento e processamento do recurso, a reforma do acórdão recorrido, a consolidação do posicionamento sobre a matéria pela Comissão





Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo (CPNJur), a intimação do Ministério Público de Contas para se manifestar e a oportunidade de sustentação oral durante o julgamento.

21. A **Secretaria de Controle Externo de Recursos**, ao analisar o mérito recursal, salientou que a Emenda Constitucional nº 103/2019 foi publicada em 12/11/2019 e entrou em vigor de forma escalonada, conforme os incisos do artigo 36, todavia, a emenda já estava plenamente em vigor na data do falecimento do Sr. Milson Pereira dos Santos, ocorrido em 17/02/2022, de modo que é aplicável ao caso, não havendo dúvidas sobre sua vigência na data do evento gerador da pensão por morte.

22. Outrossim, destaca que a Sra. Sônia Izabel Lopes dos Santos já era aposentada pelo IMPRO desde 2015 e, com o falecimento do marido em 2022, passou a receber também pensão por morte. A EC 103/2019 estabelece que, em casos de acumulação de benefícios, apenas o benefício mais vantajoso será pago integralmente, enquanto os demais sofrerão redução de valor (artigo 24, § 2º da EC 103/2019). Assim, a acumulação integral dos proventos dos dois benefícios é irregular, pois viola as regras da EC 103/2019.

23. Pontua a Secex que, muito embora o Sr. Milson Pereira dos Santos já tivesse direito adquirido à aposentadoria, concedida em 25/11/2022, sem necessidade de passar por regras de transição, o evento gerador da pensão por morte ocorreu após a vigência da EC 103/2019, e, portanto, essa está sujeita às novas regras da reforma, isso porque a pensão por morte não possui regras de transição nem direito adquirido, aplicando-se a legislação vigente na data do evento morte.

24. De outro norte, acentua que o gestor do IMPRO foi intimado diversas vezes à apresentar esclarecimentos sobre a irregularidade na acumulação dos benefícios, mas não a respondeu adequadamente, apenas solicitando dilação de prazo, o que denotaria tentativa de procrastinação dolosa para manter o pagamento irregular da pensão, e, ainda, alerta que o ordenador pode ser responsabilizado, solidariamente com





a beneficiária, pelo pagamento indevido, com eventual devolução dos valores pagos irregularmente.

25. **Passa-se à análise Ministerial.**

26. O cerne dos autos cinge-se à análise da (i)legalidade da aplicação do fator de redução previsto no artigo 24, § 2º da EC 103/2019, uma vez que o recorrente entende que esse não deve ser oponível quando os benefícios já tiverem sido integralmente custeados em período anterior à vigência daquela Emenda.

27. Pois bem.

28. Inicialmente, oportuno colacionar as disposições do debatido artigo 24, da EC 103/2019:

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - **pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social** ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:





I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal. (grifos nossos)

29. Como se verifica, o dispositivo permite a acumulação de benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte ao cônjuge subsistente, garantindo a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, salvo se os benefícios estiverem abrangidos pelo manto do direito adquirido.

30. Assim, muito embora as alegações do recorrente tenham fundo no senso de justiça e levantarem um ponto importante, relativo à inobservância do princípio da contrapartida contributiva pela EC 103/2019, é certo que para as pensões por morte vige o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, o tempo rege o ato, consolidado na Súmula nº 340 do STJ, que estabelece que “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”.

31. Nesse prisma, em que pese o benefício de pensão por morte tenha sido custeado pelas contribuições previdenciárias do *de cujus* descontadas em vida, a beneficiária só passou a fazer jus à pensão com o advento do falecimento de seu esposo, evento esse ocorrido após a vigência da EC 103/2019, não se consubstanciando, portanto, em direito adquirido, de forma que as disposições daquela Emenda, por mais prejudiciais que sejam, são a ela aplicáveis.





32. Sobre a incidência do fator de redução previdenciário quando da acumulação de aposentadoria e pensão por morte já decidiu o STF no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.510.285. Veja-se:

Ementa: Direito Constitucional e Previdenciário. Agravo interno em recurso extraordinário. **Pensão por morte e aposentadoria. Acúmulo. Instituidor da pensão falecido após a EC n. 103/2019. Redutor. Art. 24, § 2º. Incidência.** Recurso desprovido. Verba honorária. Majoração cabível.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que, ao negar provimento ao recurso extraordinário, manteve ótica segundo a qual o acúmulo de pensão por morte, concedida após a promulgação da Emenda Constitucional n. 103/2019, com aposentadoria, ambas vinculadas a regimes previdenciários distintos, deve observar o redutor previsto no § 2º do art. 24 dessa alteração constitucional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão consiste em saber se, na acumulação de aposentadoria e pensão por morte, concedidas por diferentes regimes de previdência, cujo instituidor tenha falecido após a promulgação da EC n. 103/2019, deve incidir, ou não, o redutor preconizado no art. 24, § 2º.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pensão por morte é regida pelas normas vigentes na data do óbito do instituidor do benefício. Precedentes.

4. No caso, **o óbito ocorreu após a vigência da EC n. 103/2019, a partir da qual a acumulação, permitida na forma do inciso II do § 1º do art. 24, de pensão por morte de um regime de previdência social com aposentadoria concedida por outro regime deve observar as faixas de redução** previstas no § 2º desse mesmo artigo.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo interno desprovido, com majoração da verba honorária. (RE 1510285 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2024 PUBLIC 19-12-2024) (destaques nossos e no original)

33. Assim, em que pese as disposições do art. 24, § 2º da EC 103/2019 sejam, de fato, muito gravosas, essas não tiveram sua constitucionalidade questionada no Supremo, que, conforme julgado supra, entende pela sua incidência quando a data do óbito for posterior à vigência daquela Emenda.

34. Isso posto, o **Ministério Público de Contas conclui pelo não provimento do recurso ordinário**, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 806/2024 – PV.





35. Por fim, quanto aos **pedidos procedimentais: a) de submissão dos autos ao crivo da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo, o MPC entende pela sua desnecessidade**, haja vista que não se têm notícia, no âmbito deste Tribunal de Contas, de decisões divergentes quanto à aplicação das normas vigentes ao tempo do óbito para as pensões, por tratar-se, inclusive, de matéria já sumulada pelo STJ, não sendo preenchidos os requisitos do art. 324 do RI/TCE-MT, e; **b) de exercício da sustentação oral**, pautado nos princípios do contraditório e da ampla defesa, **o MPC manifesta-se favoravelmente ao pedido**, nos moldes do que dispõe o art. 264 do RI/TCE-MT.

3. CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo conhecimento do recurso ordinário;

b) no mérito, pelo não provimento do recurso ordinário interposto em desfavor do Acórdão nº 806/2024 – PV, mantendo-se inalterado seu teor;

c) quanto aos pedidos procedimentais formulados, pelo indeferimento do pedido de pronunciamento da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo, por inexistir controvérsia a ser consolidada, e pelo **deferimento da sustentação oral**, nos moldes do que dispõe o art. 264 do RI/TCE-MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de março de 2025.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

